

CALUX COMERCIAL LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Marcelo Borges de Queiroz Vieira

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2024

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** consagrou-se arrematante do LOTE 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vício insanável que fere os princípios licitatórios, como o da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e segurança jurídica, o que leva a sua imediata desclassificação.

2. DA MARCA APRESENTADA PELA RECORRIDA EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL

2.1 ITEM 14 – FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO “P”

Fralda descartável infantil, dermatologicamente testada, tamanho "P" (que atenda até 6 kg aproximadamente); absorção entre 10 e 12 horas. Composição: 2 unidades de fitas de fechamento mecânico para facilitar o abre/fecha da fralda quantas vezes necessário; camadas superabsorventes, mínimo de 5 barreiras antivazamento poliacrilato de sódio, para absorção e retenção de líquidos (tipo flocos supergel); polpa de celulose para absorção de líquidos; adesivos termoplásticos para união de componentes. 6 fios de elastano nas pernas e 2 fios na barreira para ajuste anatômico, não tecido de polipropileno hidrofílico permeável para passagem de fluídos; não tecido de polipropileno hidrofóbico impermeável para bloqueio de fluídos; barreira com altura aproximada de 35,0 mm, comprimento total aproximado de 400,0 mm e capacidade de absorção de líquido mínima de 222 g, de primeira qualidade. Complemento: deverá vir acondicionada em embalagem plástica não transparente, com no mínimo 30 unidades, contendo marca do fabricante, data de fabricação e de validade, tamanho, faixa de peso, quantidade, composição e instruções de uso.


O edital na fralda descartável tamanho P, solicita um produto que atenda até 6kg, e a fralda da Turma da Mônica, no tamanho P atende somente até 5kg. **PORTANTO NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL.**

CALUX COMERCIAL LTDA

A DIFERENÇA DE 1KG PARA ESTE PRODUTO, FAZ DIFERENÇA, POIS A MÃE QUE IRÁ RECEBER O KIT MATERNIDADE, TERÁ MENOS TEMPO PARA UTILIZAR A FRALDA TAMANHO P, O QUE SE TORNA UM FATOR PREJUDICIAL AS MÃES DE BAIXA RENDA.

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de 2.000(dois mil) KIT MATERNIDADE, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos:

A marca Turma da Mônica, ofertada na proposta da Recorrida NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM ESTE PRODUTO, E O EDITAL É A REGRA, É A LEI OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA.

			
14	PCT	Fralda descartável infantil, dermatologicamente testada, tamanho "P" (que atenda até 6 kg aproximadamente); absorção entre 10 e 12 horas. Composição: 2 unidades de fitas de fechamento mecânico para facilitar o abre/fecha da fralda quantas vezes necessário; camadas superabsorventes, mínimo de 5 barreiras antivazamento poliacrilato de sódio, para absorção e retenção de líquidos (tipo flocos supergel); polpa de celulose para absorção de líquidos; adesivos termoplásticos para união de componentes. 6 fios de elastano nas pernas e 2 fios na barreira para ajuste anatômico, não tecido de polipropileno hidrofílico permeável para passagem de fluídos; não tecido de polipropileno hidrofóbico impermeável para bloqueio de fluídos; barreira com altura aproximada de 35,0 mm, comprimento total aproximado de 400,0 mm e capacidade de absorção de líquido mínima de 222 g, de primeira qualidade. Complemento: deverá vir acondicionada em embalagem plástica não transparente, com no mínimo 30 unidades, contendo marca do fabricante, data de fabricação e de validade, tamanho, faixa de peso, quantidade, composição e instruções de uso.	TURMA DA MÔNICA / INFANTIL / TURMA DA MÔNICA
			2000



O EDITAL DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. E A RECORRIDA NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA DO DESCRITIVO DO ITEM 14 DO EDITAL.

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento

CALUX COMERCIAL LTDA

objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O item 7.2 e o art. 59 da Lei 14.133/21 determinam que as propostas que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas, **DESTA FORMA A RECORRIDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL.**

7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Desta forma diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”.

2.2 – ITEM 21 – KITE PENTE E ESCOVA

Kit pente e escova, em cores neutras e unissex. Contendo 01 (uma) escova com cerdas macias de nylon, corpo em polipropileno com acabamento em TPE com textura emborrachada na lateral, e 01(um) pente confeccionado em polipropileno com acabamento em TPE, com pontas arredondadas etextura emborrachada a lateral. O kit deverá vir acondicionado em embalagem original. Constar na embalagem marca

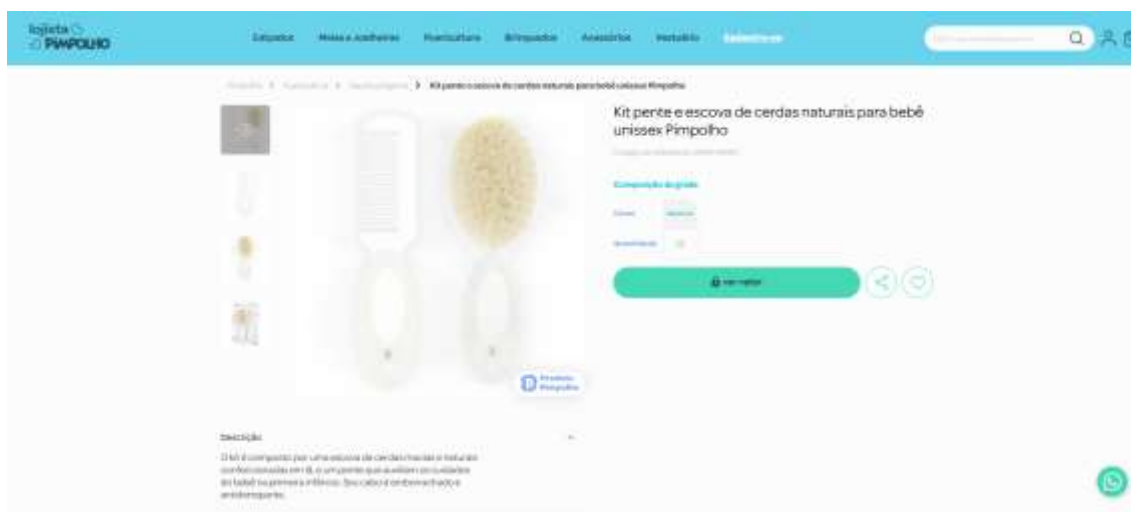
CALUX COMERCIAL LTDA

e identificação do fabricante. A quantidade e as cores serão definidos no pedido, conforme escolha do requisitante

O edital No Kit pente e escova, solicita uma escova com cerdas de nylon, e a escova da marca **PIMPOLHO** tem cerdas de lã. **PORTANTO NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL.**

A marca Pimpolho, ofertada na proposta da Recorrida **NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM ESTE PRODUTO, E O EDITAL É A REGRA, É A LEI OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA.**

21	CJ	<p>Kit pente e escova, em cores neutras e unissex. Contendo 01 (uma) escova com cerdas macias de nylon, corpo em polipropileno com acabamento em TPE com textura emborrachada na lateral, e 01 (um) pente confeccionado em polipropileno com acabamento em TPE, com pontas arredondadas e textura emborrachada a lateral. O kit deverá vir acondicionado em embalagem original. Constar na embalagem marca e identificação do fabricante. A quantidade e as cores serão definidos no pedido, conforme escolha do requisitante.</p>	PIMPOLHO / INFANTIL / PIMPOLHO
----	----	--	--------------------------------------



<https://www.lojistapimpolho.com.br/kit-pente-e-escova-de-cerdas-naturais-para-bebe-unissex-pimpolho-9492-94921/p>

Descrição

O kit é composto por uma escova de cerdas macias e naturais confeccionadas em lã, e um pente que auxiliam os cuidados do bebê na primeira infância. Seu cabo é emborrachado e antiderrapante.

O EDITAL DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. E A RECORRIDA NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA DO DESCRITIVO DO ITEM 14 DO EDITAL.

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O item 7.2 e o art. 59 da Lei 14.133/21 determinam que as propostas que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas, **DESTA FORMA A RECORRIDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL.**

7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Desta forma diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

CALUX COMERCIAL LTDA

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. **Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, O QUAL NÃO PODE SER MODIFICADO**

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE CAJAMAR NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, QUE DEVE SER REVISTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O artigo 59 da lei 14.133/21 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

CALUX COMERCIAL LTDA

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados.**”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

CALUX COMERCIAL LTDA

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de **propostas** em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No mesmo sentido o entendimento do TCU e de nossos Tribunais:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei

CALUX COMERCIAL LTDA

nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. **DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. **"Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital** (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). (TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

CALUX COMERCIAL LTDA

O ato de classificação da Recorrida não tem motivação válida e congruente, pois a marca apresentada não atendeu ao solicitado em edital, bem como deixou de comprovar a sua regularidade fiscal perante a fazenda pública estadual.

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

CALUX COMERCIAL LTDA

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Desta forma diante do princípio da autotutela e dos princípios e das leis que regem o processo licitatório a Recorrida tem que ser desclassificada.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. **A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2024.

CALUX COMERCIAL LTDA